

A.I. N.^º - 124157.0762/09-5
AUTUADO - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 08.09.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0230/02-10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto no prazo regulamentar, salvo se existir regime especial para pagamento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Inaplicabilidade do benefício da redução da base de cálculo, estabelecido no Decreto nº. 7.799/00 e posteriores alterações, na operação objeto da autuação, por descumprimento do Termo de Acordo firmado com a SEFAZ/BA, em virtude do autuado se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual. Mantido o lançamento com a redução do débito por erro na sua apuração. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito em 24/10/2009, reclama o ICMS no valor de R\$2.489,16, sob acusação da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre as mercadorias constantes na Nota Fiscal Eletrônica nº 9311, adquiridas para comercialização, provenientes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 2124157.0761/09-9 e documentos à fl.05 a 11.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em sua defesa, às fls.17 a 20, irresignado com a autuação, preliminarmente suscita a nulidade do lançamento tributário alegando que identificou falha no valor autuado referente a benefício de redução da base de cálculo não considerado no cálculo do débito.

Esclarece que a ILPISA, é detentora da marca VALE DOURADO, e tem por objeto social principal a industrialização e posterior comercialização do leite e derivados. Possui dois estabelecimentos fabris, situados em Itapetinga – BA e Palmeira dos Índios – atacadistas, uma delas situada no município de Salvador – BA, obje

Explica que no exercício de suas atividades, a ILPISA industrializa os seus produtos nas suas unidades fabris e posteriormente os transferem para as suas filiais atacadistas, onde serão efetuadas as vendas.

No caso, aduz que numa destas operações de transferências entre a fábrica de Alagoas e a filial de Salvador, mais precisamente no dia 24/10/2009, ao passar pelo Posto Fiscal Honorato Viana, a fiscalização detectou que a ILPISA estava descredenciada para pagamento do tributo após a entrada das mercadorias no estabelecimento, e exigiu o recolhimento do ICMS antecipadamente.

Frisa que houve erro de cálculo do imposto lançado no demonstrativo de débito, pois não foi considerado que possuía o benefício de redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária total não ultrapasse a 10% de ICMS, conforme TERMO DE ACORDO celebrado com o Estado da Bahia (docs.fls.30 a 37).

Por fim, requer que o Auto de Infração seja julgado nulo.

Na informação fiscal às fls.43 a 46, o autuante esclarece que em ação fiscal é decorrente do fato de o contribuinte autuado ter efetuado operação de transferência interestadual de mercadorias tributadas, através da nota fiscal de nº 09311, contemplando 1.950 caixas de Leite UHT integral, originárias do Estado de Alagoas, descumprindo o RICMS/Ba, pelo fato de na data da apreensão da mercadoria encontrar-se na condição de “descredenciado”, conforme documento à fl.10.

Desta forma, assevera que de acordo com o artigo, 125, II combinado com o artigo 352-A, §3º do RICMS/97, deixou de efetuar o pagamento do ICMS devido pela operação na primeira repartição fazendária da divisa ou do percurso sobre a mercadoria objeto da autuação.

Transcreveu o artigo 911, §3º e artigo 915, II, “d”, do RICMS/97, para mostrar que a responsabilidade tributária independe da intenção do agente, e que a infração imputada está sujeita à multa de 60%.

Quanto a alegação de que possui Termo de Acordo com a SEFAZ/Ba para redução da base de cálculo do ICMS nos termos do Decreto nº 7.799/00, o autuante chama a atenção para os pré-requisitos contidos no mesmo, que recalcitrados pelo autuado, perde os benefícios pertinentes, conforme Parágrafo Único do artigo 1º, e incisos II, III e IV da Cláusula segunda do Termo de Acordo Atacadista instituído pelo Dec. nº 7.799/00.

Salienta que em momento algum o autuado em sua defesa tratou do seu Descredenciamento na Sefaz, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração. Lembra que é condição para fruição do benefício do Termo de Acordo com o Estado, a regularidade com as obrigações tributárias principais e acessórias por parte do acordante, condição esta, que diz não ter sido atendida pelo autuado, haja vista que o motivo do seu descredenciamento foi exatamente a “Omissão de Pagamento”, conforme documento à fl.10 dos autos.

Por conta disso, o autuante manteve seu procedimento fiscal, por entender que estando o autuado descredenciado, deveria ter efetuado pagamento do ICMS por antecipação, no primeiro Posto Fiscal, conforme previsto nos artigos 352-A combinados com o artigo 125, § 7º, do RICMS/97.

Conclui pedindo o julgamento pela procedência da autuação.

VOTO

A infração que foi imputada ao contribuinte supra diz respeito à falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, na primeira repartição da fronteira (Posto Fiscal Honorato Viana), sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, através da Nota Fiscal Eletrônica nº 9311, emitida em 19/10/2009 por Ilpisa localizada no Estado de Alagoas, sendo a mercadoria apreendida no dia 24/10/2009, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos (fls.05/06), uma vez que o autuado se encontrava descredenciado para postergar o recolhimento para o mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Sobre o aspecto formal o PAF está revestido de todas as formalidades legais, haja vista que a autuação foi precedida do Termo de Apreensão e Ocorrências às fls.05 e 06, não cabendo o pedido de nulidade do Auto de Infração, suscitado pelo sujeito passivo, a pretexto de que houve erro no cálculo do débito, pois se trata questão meritória que passo analisar.

Na impugnação o autuado não negou sua obrigação em efetuar o pagamento do ICMS, a título de antecipação parcial, no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, porém, questionou o cálculo do débito, dizendo que possui Termo de Acordo Atacadista celebrado com o Estado da Bahia para redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária não ultrapasse a 10% de ICMS, nos termos do Dec.nº 7.799/00, tendo juntado cópia do referido Termo às fls.30 e 31, no que foi rechaçado pelo autuante que comprovou o contrário através à fl.10.

O exame do presente lançamento passa pela análise do aspecto material da incidência do ICMS, verificação sobre a questão do descredenciamento do contribuinte autuado frente ao disposto na legislação tributária, bem como das implicações decorrentes do descumprimento das obrigações principal e acessória.

O regime de antecipação parcial tem sua incidência prevista em relação às aquisições interestaduais para fins de comercialização, no artigo 12-A da Lei 7.014/97, incluído pela Lei 8.967/03, recepcionado no RICMS/Ba no art.352-A, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no artigo 125, II, “f”, do RICMS/97, salvo existência de regime especial para recolhimento no mês seguinte ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Verifico que conforme consulta à fl.10 extraída do sistema da SEFAZ, o autuado desde 14/11/1997 se encontrava “descredenciado”, e portanto, não possuía regime especial para pagamento da antecipação tributária após a entrada das mercadorias no estabelecimento, inclusive confirmei no sistema de informações da SEFAZ que até a presente data a situação era a mesma.

Quanto a alegação defensiva de que possuía Termo de Acordo (Atacadista), analisando os documentos constantes às fls.30 a 34, verifico que realmente o contribuinte firmou com a SEFAZ/Ba o referido Termo para redução da base de cálculo nas operações de saída de mercadorias, de forma que a carga tributária não ultrapasse 10%, conforme previsto no Decreto nº 7.799/00. Observo que o parágrafo 2º do artigo 352-A, do RICMS/97, estabelece que quando a base de cálculo for reduzida, por ocasião da antecipação tributária nas entradas, será a base de cálculo igualmente reduzida.

Nesse sentido, considerando-se que as mercadorias eram originadas de estabelecimento situado no Estado de Alagoas, aplicando a redução da base de cálculo prevista no Dec.7.799/00 combinado com o parágrafo 2º do artigo 352-A, do RICMS/97, ou seja, adotando-se no cálculo da antecipação parcial a alíquota de 10%, e deduzindo-se o imposto calculado à alíquota de 12%, não resultaria imposto a recolher.

Ocorre que o Parágrafo único da Cláusula Primeira e o Inciso III da Cláusula segunda do Termo de Acordo supra citado, condiciona, para a fruição do benefício o contribuinte, que o contribuinte não esteja irregular com as suas obrigações tributárias principais e acessórias.

Assim, considerando que o motivo para o descredenciamento do autuado para efetuar a antecipação tributária após a entrada da mercadoria no estabelecimento (fl.10) decorreu da constatação de que o mesmo no momento da ação fiscal se encontrava com débitos fiscais, e considerando ainda que o autuado não apresentou qualquer documento em sentido contrário, ou seja, que não tivesse descumprido qualquer condição estabelecida no referido Termo de Acordo, concluo que não foi elidida a autuação, sendo devido a exigência do imposto por antecipação sem redução da base de cálculo e na forma prevista na legislação acima citada.

Contudo, verifico que o autuante equivocou-se no cálculo do débito, haja vista que o valor da antecipação parcial do ICMS, corresponde à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária. No caso, as mercadorias objeto da lide não estão incluídas no regime de pagamento por substituição tributária previsto no artigo 353, II, do RICMS/97, nem descritas no seu Anexo 88, tendo sido agregada indevidamente a MVA de 15%. Efetuando-se novo cálculo, resulta na diminuição do débito, conforme demonstrativo abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	B.CÁLCULO	ICMS (17%)	C.FISCAL	DIF ^a A REC.
Nota Fiscal	29.503,50	5.015,60	3.540,42	1.475,18
Frete	1.338,40	227,53	-	227,53
TOTAIS	30.841,90	5.243,12	3.540,42	1.702,70

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$1.702,70.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 124157.0762/09-5, lavrado contra **INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.702,70**, acrescido da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR